

-
1. A Lei n. 9.494/97 resultou da conversão da Medida Provisória e tal medida provisória até ser convertida em lei foi reeditada na mesma sessão, o que é vedado pelo artigo 62, CF.
 2. Limitação que causa às garantias constitucionais de inafastabilidade da jurisdição e acesso amplo ao Judiciário, inscritas no artigo 5º, XXXV, Constituição Federal/1988);
 - a. Tolhimento do direito de o servidor público receber, antecipadamente, a prestação da tutela jurisdicional, pelo Estado Juiz
 3. A garantia constitucional de acesso à justiça engloba necessariamente a concessão de medidas urgentes, quando indispensáveis à preservação do direito perseguido;
 - a. o legislador não pode excluir da apreciação do judiciário o lesão ou ameaça a direito o que inclui a necessidade de adoção de procedimentos céleres
 4. As limitações do artigo 1º, L. 9494 acarretam injustificado tratamento diferenciado ao Estado, criando obstáculos ao exercício do poder geral de tutela do Poder Judiciário;
 - a. injustificável "estrangulamento", nas palavras de Carlos Scarpinella Bueno, dos mecanismos de tutela jurisdicional eficiente contra atos do Poder Público.
 - b. Afastamento de algo que, para o ministro Marco Aurélio é inerente ao ofício judicante, ou seja, o poder geral de cautela do próprio juiz.
 5. Ofensa ao princípio da isonomia: a previsão de possibilidade de suspensão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública por ato do Presidente do Tribunal prolator da medida permitiria ao Estado-jurisdicionado optar pela interposição do recurso cabível junto ao órgão competente ou a provocação do Presidente do Tribunal respectivo;
 6. As limitações impostas pelo dispositivo em questão referem-se a espécies definidas de medidas cautelares em sede de mandado de segurança, não se mostrando razoável sua extensão a ações ordinárias;
 7. Não há razões suficientes para não conceder nos casos concretos o direito "mais evidente e mais carente de tutela" (SCARPINELLA), visto que este é justamente o objetivo da tutela antecipada. Há situações concretas em que a tutela antecipada é indispensável para evitar prejuízos maiores à parte autora.